



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00048897820158140301  
APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM – IPAMB  
ADVOGADO: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE – PROC. AUT.  
APELADO: JUCITELMA MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A APELADA NÃO PRETENDE QUESTIONAR A LEI EM TESE, MAS O SEU DIREITO PROVENIENTE DA LEI N.º 7.984/99. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O DESCONTO QUESTIONADO FOI INSTITUÍDO POR LEI EDITADA EM 1999, ENTRETANTO, IMPENDE SALIENTAR QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS MÊS A MÊS, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO MANDAMUS. REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 6% (SEIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DA SERVIDORA IMPETRANTE PARA ASSOCIAÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE – PABSS. O ART.5º, DA CF/88 EM SEUS INCISOS XVII E XX JÁ DEMONSTRA A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELADA, QUE VEM SENDO OBRIGADA DE FORMA CONSTRANGEDORA A ADERIR AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM CRISTALINA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ESCOLHA OU MESMO AO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. CONFORME DICÇÃO DO ART.149 DA CF/88, OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO, MAS NÃO POSSUEM PERMISSÃO LEGAL PARA DISPOR SOBRE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A OUTROS ASSUNTOS, COMO CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA PLANO DE SAÚDE. POR FORÇA DOS ARTIGOS 195 E 198, § 1º TAMBÉM DA CF/88, SOMENTE A UNIÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR QUALQUER NOVA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO. A QUESTÃO DA SAÚDE NO QUE DIZ RESPEITO À SEGURIDADE SOCIAL É CUSTEADA PELOS RECURSOS DESTA. OU SEJA, SE HÁ COBRANÇA DE UMA CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A ASSISTÊNCIA DE SAÚDE EM RELAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE PARA A IMPETRANTE SERIA UMA ESPÉCIE DE BITRIBUTAÇÃO, O QUE É VEDADO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.



CRISTALINA ESTÁ A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS APELADAS COM OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO CASO EM TELA, MOTIVO PELO QUAL É ESCORREITA A SENTENÇA ORA COMBATIDA. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA ESTARIA UTILIZANDO O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA, RESSALTO QUE O JUÍZO SINGULAR SIMPLEMENTE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE O IPAMB SE ABSTIVESSE DE DESCONTAR NA FOLHA DE PAGAMENTO DA APELADA, NÃO HAVENDO TAMBÉM MOTIVOS PARA SUA REFORMA NESSE TOCANTE. REEXAME CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB nos autos de Mandado de Segurança impetrado por JUCITELMA MACIEL DO NASCIMENTO.

Em sua peça vestibular de fls.03/09 a Impetrante narrou que é servidora pública municipal, sendo que sobre os seus vencimentos mensais incide o desconto compulsório do percentual de 6% (seis por cento) referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS, sob o título IPAMB –PABSS/Saúde.

Aduziu que o desconto compulsório violaria seu direito líquido e certo na medida em que estaria sendo compelida ao pagamento de um tributo inexistente no ordenamento jurídico. Requereu a concessão de medida liminar para suspender o desconto da contribuição e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/20

Em decisão de fls.21/23 foi deferida a liminar almejada.

Informações da Autoridade Coatora às fls.24/40.

Parecer de fls.83/88, no qual o Ministério Público opinou a pela concessão da segurança.



Ao sentenciar o feito às fls.89/90 o Juízo Singular julgou procedente a pretensão da impetrante, concedendo-lhe a segurança almejada.

O IPAMB interpôs recurso de apelação às fls.92/106 alegando a inadequação da via eleita, posto que se estaria questionando Lei em tese.

Prosseguiu aduzindo ter ocorrido a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança, bem como que não poderia ser concedida ordem de efeito patrimonial.

Contrarrazões às fls.112/115.

Em parecer de fls.120/126 o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00048897820158140301

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB

ADVOGADO: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE – PROC. AUT.

APELADO: JUCITELMA MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto e passo a sua análise

Trata-se de Recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB nos autos de Mandado de Segurança impetrado por JUCITELMA MACIEL DO NASCIMENTO.

I- PRELIMINAR



## I.I - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega o Apelante que não caberia o presente Mandado de Segurança, posto que estaria questionando lei em tese.

No caso em tela facilmente verifica-se que a Apelada não pretende questionar a lei em tese, mas o seu direito proveniente da Lei n.º 7.984/99, devendo a presente preliminar ser rejeitada.

## II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Não se pode olvidar que o desconto questionado foi instituído por Lei editada em 1999, entretanto, impende salientar que os descontos são realizados mês a mês, constituindo hipótese de prestação de trato sucessivo, não havendo o que se falar em decadência do mandamus.

Prejudicial de mérito rejeitada.

## III – DO MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno de se auferir se a cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos da servidora impetrante para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS viola direito líquido e certo da Demandante. Inicialmente, imprescindível trazer à baila o que dispõe nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis:

Art.5. (...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a violação ao direito líquido e certo das apeladas, que vem sendo obrigadas de forma constringedora a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao Princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência.

Vale ainda ressaltar que, conforme dicção do art.149 da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre o regime previdenciário, mas não possuem permissão legal para dispor sobre contribuições referentes a outros assuntos, como contribuição compulsória para plano de saúde.

Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da CF/88, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição.

A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para a impetrante seria uma espécie de bitributação, o que



é vedado no nosso ordenamento jurídico.

Vejamos como já decidiu esta 1ª Câmara Cível a enfrentar a mesma matéria:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanimidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (201230158334, 112268, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/09/2012, Publicado em 24/09/2012)**

Sendo assim, cristalina está a violação ao direito líquido e certo da Apelada com os descontos compulsórios no caso em tela, motivo pelo qual é escorreita a sentença ora combatida.

Quanto à alegação de que a Apelada estaria utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, ressalto que o Juízo Singular simplesmente concedeu a segurança para determinar que o IPAMB se abstivesse de descontar na folha de pagamento da apelada, não havendo também motivos para sua reforma nesse tocante

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença ora vergastada e CONFIRMÁ-LA em sede de Reexame necessário.

É como voto.

Belém,                de                                de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora